

Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, **VERA LÚCIA COLODETTI DALFIOR MOURA**, nº funcional 522676/61, com os proventos fixados com base no art. 7º, § 2º, II e § 3º, II da Lei Complementar nº 938, publicada em 10 de janeiro de 2020. **(Processo: 2025.04.0195P)**

**José Elias do Nascimento Marçal**  
**Presidente Executivo**

**Protocolo 1599416**

#### **PORTARIA Nº 2073, DE 24 DE JULHO DE 2025**

**O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**TRANSFERIR** para a **RESERVA REMUNERADA a pedido** o SUBTENENTE PM **NARCISO LUIZ MERLO**, n.º funcional 860181/1, a contar de 31/12/2022, com proventos mensais calculados com base no soldo do posto de 2º TENENTE PM, conforme disposto no Art. 5º, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 943/2020. **(Processo: 2023.16.1346P)**

**José Elias do Nascimento Marçal**  
**Presidente Executivo**

**Protocolo 1599553**

#### **PORTARIA Nº 2074, DE 24 DE JULHO DE 2025**

**O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 1572 de 30 de novembro de 2020, publicada no D.O de 4 de dezembro de 2024, e **TRANSFERIR** para a **RESERVA REMUNERADA "EX-OFFICIO"** o 2º SARGENTO PM, **WALCY LOPES DE SÁ**, NF 843262/1, a contar de 18/10/2019, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art.16 e haver incidido nos §§ 3º e 7º do Art. 17, c/c caput do Art. 25, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e nº 747/2013. **(Processo: 2020.13.1207P)**

**José Elias do Nascimento Marçal**  
**Presidente Executivo**

**Protocolo 1599558**

#### **PORTARIA Nº 011-R, de 23 de julho de 2025**

Regulamenta o art. 28, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 282, de 26 de abril de 2004, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 836, de 09 de novembro de 2016.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, combinado com o caput do art. 75, e tendo em vista o disposto no art. 28, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 282/2004:

**Resolve:**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A aposentadoria por invalidez concedida pelo ES-PREVIDÊNCIA será objeto de reavaliações periódicas pela Perícia Médica Oficial, conforme previsão do art. 28, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

**Art. 2º** O IPAJM convocará o segurado aposentado por invalidez, periodicamente, a cada 2 (dois) anos a contar da última avaliação médico pericial, sendo a primeira inspeção no prazo de 2 (dois) anos a contar a publicação do ato de concessão do benefício, para se submeter a avaliação pericial por meio de Junta Médica do IPAJM composta por 03 (três) médicos.

**Art. 3º** A reavaliação de que trata esta Portaria poderá ocorrer:

I - de ofício, com impulso da Perícia Médica e Social do IPAJM, que promoverá a convocação do segurado para a inspeção médico pericial;  
II - a pedido do segurado, após 2 (dois) anos da publicação do ato de aposentadoria por invalidez, apresentando requerimento de reavaliação da moléstia que deu causa à concessão do benefício para fins de reversão, instruído com laudos e exames que demonstrem a recuperação da capacidade laborativa.

**Art. 4º** A definição da ordem de prioridade para a convocação e agendamento da reavaliação dos segurados em gozo de benefício de que trata o art. 3º, §1 desta Portaria observará, preferencialmente:

I - idade do segurado, na ordem da menor para a maior idade;  
II - tempo em gozo do benefício.

**Art. 5º** A ausência injustificada do segurado aposentado por invalidez, por 2 (duas) vezes consecutivas, à avaliação médico pericial designada pelo IPAJM, ensejará a suspensão do benefício, até que nova inspeção médica confirme a invalidez.

#### **CAPÍTULO II** **DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 6º** Compete à Gerência de Perícia Médica - GPMS do IPAJM realizar a triagem dos segurados a serem submetidos à reavaliação médico pericial, encaminhando-a à Gerência de Benefícios - GEB para informações quanto à implementação de requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**Art. 7º** O segurado a ser submetido à reavaliação de que trata esta Portaria será comunicado do dia e hora da Perícia Médica, devendo apresentar laudo médico atual referente à(s) moléstia (s) que ensejou(m) a aposentadoria por invalidez.

**Art. 8º** Caso o segurado esteja acometido de enfermidade distinta, não diagnosticada à época de seu afastamento definitivo para aposentadoria por invalidez, deverá comparecer à Perícia Médica Oficial com os laudos e exames relativos à moléstia atual.

Vitória (ES), sexta-feira, 25 de Julho de 2025.

**Art. 9º** Concluída a avaliação, será emitido o respectivo Laudo Médico Pericial.

**Art. 10.** Demonstrada a insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, o benefício será cessado, acarretando a reversão da aposentadoria, conforme parâmetros do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

**Art. 11.** Atestada pela Perícia Médica Oficial a presença de capacidade laborativa residual, será indicada a reversão de aposentadoria com readaptação em cargo compatível com a limitação, conforme regulamenta o Decreto nº 5418-R, de 30 de junho de 2023.

**Art. 12.** Na hipótese de persistir incapacidade do segurado suficiente à manutenção da aposentadoria por invalidez, o benefício será mantido, devendo constar do Laudo Médico Pericial a respectiva data de validade ou permanência da invalidez, conforme o caso.

**Art. 13.** Caberá recurso à Diretoria de Perícia Médica e Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do segurado, contra a decisão que avaliar a persistência ou a insubsistência da aposentadoria por invalidez e correspondentes repercussões.

**Art. 14.** Fica dispensado da reavaliação prevista no art. 1º dessa Portaria o segurado:

- I - que tiver 75 (setenta e cinco) anos de idade completos;
- II - tempo de contribuição para aposentadoria voluntária com proventos integrais;
- III - que tenha caracterizado quadro clínico irreversível de incapacidade pela Junta Médica Oficial do IPAJM, mediante Laudo de Incapacidade com a indicação de validade permanente.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 011-R, 22 de fevereiro de 2018.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

**JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**  
Presidente Executivo

**Protocolo 1599587**

#### Ato 024 STC/GEB/DIP 2025

**A Diretoria de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbacões de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome/ Nº Funcional-Vínculo/ Regime/ Período.

**TJ**

ANNA RACHEL DALLAPICOLA TEIXEIRA FERREIRA  
4120361/1  
RGPS  
16/03/1987 a 20/10/1987  
01/12/1987 a 30/09/1991  
01/11/1991 a 30/06/1993  
01/08/1993 a 30/11/1993  
01/01/1994 a 31/08/1994  
01/10/1994 a 31/12/1994  
01/02/1995 a 30/06/1995  
01/08/1995 a 31/03/1996  
01/04/1999 a 17/02/2000  
18/02/2000 a 17/09/2003  
24/08/2004 a 13/09/2004

**Protocolo 1599518**

#### Procuradoria Geral do Estado - PGE -

**O.S. Nº 093-S**, de 23 de julho 2025.

**Art. 1º - CONCEDER**, dias restantes de férias regulamentares, às servidoras abaixo relacionadas:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Elisleide Alves de Souza Caramuru	3754740	2023/2024	22/07 a 01/08/2025	11
Leticia Nascimento Alvarenga Pinheiro	4834291	2023/2024	21/07 a 01/08/2025	12